



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA DE DIREITO  
DISCIPLINA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II – 2º SEM.2023  
COORDENAÇÃO DE PESQUISA**

**LUISA TEODORA DE LIMA BORGES**

**A LEI N.º 14.454/2022 E O EFEITO *BACKLASH* NA DEFINIÇÃO DA NATUREZA  
JURÍDICA DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE  
SUPLEMENTAR**

Fevereiro/2023

Manaus – AM

**LUISA TEODORA DE LIMA BORGES**

**A LEI N.º 14.454/2022 E O EFEITO *BACKLASH* NA DEFINIÇÃO DA NATUREZA  
JURÍDICA DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE  
SUPLEMENTAR**

Trabalho apresentado à Universidade do Estado do Amazonas como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ricardo Tavares de Albuquerque

Fevereiro/2023

Manaus – AM

**A LEI N.º 14.454/2022 E O EFEITO *BACKLASH* NA DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR**

Ricardo Tavares de Albuquerque<sup>1</sup>

Luisa Teodora de Lima Borges<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho é uma pesquisa bibliográfica acerca do efeito *backlash* na definição da natureza jurídica do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Primeiro o estudo aborda a origem, o conceito, os elementos e as formas de exteriorização do *backlash*. Em seguida a pesquisa descreve os fatos relacionados ao debate sobre a natureza jurídica do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Por último, apresenta-se a aplicação das definições gerais do *backlash* na compreensão das reações sociais e legislativas contra a taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** *backlash*; rol de procedimentos e eventos em saúde; Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>1</sup>Professor da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas, Doutorando em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. E-mail: rtabuquerque@uea.edu.br.

<sup>2</sup>Discente do curso de Bacharelado em Direito da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. Matrícula 1813020048. E-mail: ltlb.dir18@uea.edu.br.

## **ABSTRACT**

The present work is a bibliographical research about the *backlash* effect in the definition of the legal status of the list of procedures and events in supplementary health prepared by the Brazilian Supplementary Health Agency. First, the research presents the origin, concept, elements and forms of exteriorization of the *backlash*. Then the research describes the facts related to the debate on the legal status of the list of procedures and events in supplementary health. Finally, the application of the general definitions of the *backlash* is presented in the understanding of social and legislative reactions against the exhaustiveness of the list of procedures and events in supplementary health defined by the Brazilian Superior Court of Justice.

**Keywords:** *backlash*; list of procedures and events in supplementary health; Brazilian Superior Court of Justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>1 EFEITO <i>BACKLASH</i>: DEFINIÇÕES INICIAIS</b>	<b>7</b>
1.1 Origem e conceito	7
1.2 Elementos e formas de exteriorização	8
<b>2 A TAXATIVIDADE DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL</b>	<b>10</b>
2.1 O rol de procedimentos e eventos em saúde e o debate sobre a sua taxatividade	10
2.2 Os Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp nº 1886929/SP (2020/0191677-6) e EREsp nº 1889704/SP (2020/0207060-5)	14
<b>3 O EFEITO <i>BACKLASH</i> NA DEFINIÇÃO DA NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR PELA LEI N.º 14.454/2022</b>	<b>17</b>
3.1 Elementos do <i>backlash</i> no caso em estudo	17
3.2 Formas de exteriorização e cálculo de impacto	19
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

As resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar determinam o rol de procedimentos de cobertura mínima obrigatória pelos planos de assistência à saúde. Nos últimos anos, a negativa de cobertura e a restrição de tratamentos prescritos pelos médicos por parte das seguradoras de saúde com fundamento na ausência de previsão no referido rol repercutiu no âmbito judicial. Os contratantes de planos buscaram judicialmente a cobertura integral do tratamento em demandas que, inclusive, ensejavam responsabilidade civil da operadora do plano pela abusividade da negativa de custeio fundamentada na ausência de previsão no rol. Na prática, a negativa de cobertura dos procedimentos sem previsão na resolução normativa prejudicou grupos de segurados vulneráveis cujas doenças previstas no CID demandam tratamentos prescritos sem substitutos terapêuticos no rol. Nestes grupos estão as pessoas com deficiência, doenças raras, autoimunes, entre outras condições.

Em 08/06/2022, o Superior Tribunal de Justiça analisou terminativamente os temas nos EREsp N.º 1889704/SP e EREsp N.º 1886929/SP (Embargos de Divergência em Recurso Especial), cujas ações originárias tratam sobre, respectivamente, os pleitos de um portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista) e de um portador de esquizofrenia paranóide pela cobertura integral dos tratamentos prescritos para as condições que os acometiam. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, o colegiado do STJ definiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo e fixou parâmetros para o custeio excepcional de procedimentos sem previsão na lista.

Com o julgamento, entidades, personalidades da mídia e a população civil se posicionaram contra a taxatividade do rol. A Seccional Pará da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou manifestação pública com o entendimento de que a taxatividade do rol gera prejuízos à garantia de direitos da saúde. No dia 22/09/2022, foi sancionada e publicada a Lei N.º 14.454/2022 que altera a Lei N.º 9.656/1998 (que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. A lei é oriunda do Projeto de Lei N.º 2033/2022 de autoria da Câmara dos Deputados. Essa reação legislativa foi essencial no sentido de assegurar os direitos do consumidor na relação jurídica que envolve a prestação privada de serviços de saúde.

A relevância da análise técnica pretendida com esse projeto ocorre em três âmbitos fundamentais: o acadêmico, o social e o jurídico. Analisar o desenvolvimento da discussão no Poder Judiciário e a reação do Poder Legislativo com a finalidade de superar a decisão do STJ a respeito taxatividade do rol de procedimentos da ANS é essencial à extensão – um dos tripés que compõem a Universidade, que é elo entre o mundo acadêmico e a sociedade. Em meio a repercussão social do tema, cabe ao curso de Direito prestar observações técnicas sobre o assunto. A finalidade da produção acadêmica e jurídica é a de fornecer a construção teórica que inova e aperfeiçoa o direito, conduzindo-o à dinâmica real da sociedade.

O problema a ser abordado pelo presente estudo é o efeito *backlash* desencadeado pela decisão do órgão fracionário do STJ no julgamento dos EREsp N.º 1889704/SP e EREsp N.º 1886929/SP. A decisão definiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo e fixou parâmetros para o custeio excepcional de procedimentos sem previsão na lista. Decisão que desencadeou reações populares e do Poder Legislativo para superá-la.

A escolha do tema se deu pela necessidade de observar a vulnerabilidade agravada do consumidor e como o Estado, por meio da ANS e dos Poderes Judiciário e Legislativo, tem conduzido as abusividades ocorridas na relação entre o consumidor e as prestadoras de serviços de saúde no âmbito privado.

A pesquisa tem como objetivo analisar os fatos relacionados à judicialização de demandas envolvendo a negativa de cobertura de tratamentos não previstos no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela natureza taxativa da lista e o efeito *backlash* configurado pela reação social e institucional diametralmente oposta que resultou na Lei N.º 14.454/2022 que assegura a cobertura de exames não incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

A metodologia utilizada na construção do trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental para a análise da história da fixação da tese de taxatividade pelo STJ que desencadeou a reação legislativa com a elaboração da Lei N.º 14.454/2022 como estratégia para a superação do entendimento fixado.

No primeiro capítulo são abordadas as definições iniciais do efeito *backlash* que constituem a base teórica para a análise do fenômeno no caso em destaque. O segundo capítulo aborda a taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar no âmbito do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial. O capítulo final analisa o efeito *backlash* na definição da natureza exemplificativa do rol de procedimentos e eventos em saúde

suplementar pela Lei N.º 14.454/2022, determinando seus elementos constituintes e suas formas de exteriorização.

## 1 EFEITO *BACKLASH*: DEFINIÇÕES INICIAIS

### 1.1 Origem e conceito

A decisão do colegiado do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso especial EREsp N.º 1889704/SP e EREsp N.º 1886929/SP definiu que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo e fixou parâmetros para o custeio excepcional de procedimentos sem previsão na lista. Essa decisão provocou a reação popular e do Poder Legislativo para superá-la. A Lei N.º 14.454/2022, nesse contexto, traduziu-se em manifestação do efeito *backlash*, em que ocorre “uma verdadeira revolta social que se exprime por atos estratégicos destinados a enfraquecer ou mesmo superar a decisão hostilizada” (FONTELES, 2018, p. 55).

O termo *backlash* é estadunidense e foi utilizado para descrever a reação ideológica e social à decisões judiciais polêmicas sobre questões controversas que ocasionaram significativa resistência da sociedade (ZOPELARO, 2020, p. 11). O fenômeno não tem origem definida. Não é possível rastrear qual foi a primeira reação social no mundo contra uma decisão judicial tratando de uma questão socialmente controversa. Contudo primeiras descrições do fenômeno são referentes aos precedentes estadunidenses. Percebeu-se um nexos entre posicionamentos judiciais em acerca de questões controversas e reações enfurecidas de grupos que tiveram seus interesses atingidos pela decisão. Segundo Samuel Fonteles (2018, p. 16-17),

É como se houvesse um gatilho político invisível, que é acionado sempre que Tribunais se precipitam em desacordos morais sensíveis, ainda não amadurecidos pela sociedade. Assim, quando uma decisão inflama ressentimentos sociais, deflagrando reações hostis, tem sido comum falar em efeito *backlash*. O fenômeno não passou despercebido por Richard Posner, que suscitou, por meio de perguntas semânticas, se não haveria uma relação de causa e efeito entre as decisões “garantistas” da Corte de Warren e a superveniência de uma legislação penal mais severa. Trilhando um raciocínio similar, Ronald Dworkin relata que muitos analistas associam a beligerância do tema do abortamento à maneira pela qual esse direito veio a ser proclamado: uma decisão na arena judicial (Roe v. Wade - 1973), e não no Parlamento. Igualmente, sustentando quase que a existência de uma implicação lógica (Se A, então B), Cass Sunstein pontua que “se as Cortes decidirem de certa maneira em determinados casos, a indignação pública pode afetar significativamente as políticas nacionais e minar a própria causa que a decisão está tentando promover”. Na mesma linha de compreensão, Michael Klarman, referindo-se ao fenômeno do *backlash*, preceitua que “decisões dos Tribunais em questões altamente controversas, que produzem resistência massiva para serem cumpridas, indiscutivelmente retrocedem a causa que aparentam avançar, pelo menos a curto prazo, e possivelmente têm efeitos maiores, muitas vezes, imprevisíveis, na política”. Willian Eskridge, ancorado nas ideias de Gerald Rosenberg, afirma que, “quando Tribunais inovam por meio do reconhecimento de importantes direitos constitucionais, eles não são apenas ineficazes, mas contraproducentes, porque desviam a



energia dos movimentos sociais de canais mais produtivos e produzem *backlash* em enérgicos contra-movimentos”.

A associação do termo ao Direito Constitucional começou na segunda metade do século XX a partir da análise dos casos emblemáticos apresentados pelo autor. Desde então o efeito passou por diversas definições, primeiro como reação da opinião pública a controvérsias políticas, posteriormente como uma reação conservadora às lutas por direitos civis, contudo Fonteles (2018, p. 18) adverte que associar este fenômeno à hostilidade aos direitos fundamentais é uma ideia desatualizada. Por fim, o autor aborda a perspectiva político-social do fenômeno como o “rechaçamento de mudanças que ameaçam o *status quo*” (FONTELES, 2018, p. 18).

A definição mais pertinente ao presente estudo é a de Cass Sustein (2007, pp.01 *apud* FONTELES, 2018, p. 19), que define o *backlash* como a “intensa e duradoura desaprovação social de uma decisão do Judiciário, acompanhada de medidas agressivas para resistir a esta decisão e remover sua força jurídica”.

## **1.2 Elementos e formas de exteriorização do *backlash***

O *backlash* pode ser decomposto em elementos menores para análise. Para Fonteles (2018, p. 23) importa saber o agente (quem se insurge), os órgãos ou instituições que sofrem reação de oposição (em face de quem se insurge) e o conteúdo decisório (contra o quê se dá a insurgência).

A depender dos setores que organizam a insurgência, o efeito pode ser conservador ou progressista. Nos precedentes norte-americanos, verifica-se uma reação hostil de setores conservadores a decisões progressistas que buscam a ampliação de direitos civis. O precedente *Brown v. Board of Education*, que declarou por unanimidade a inconstitucionalidade da segregação de estudantes negros e brancos no sistema educacional do Sul dos Estados Unidos, culminou na queda para menos da metade do número dos eleitores negros no Mississippi, no banimento de atletas negros de competições esportivas, no fortalecimento das candidaturas de políticos extremistas e demagogos raciais e em emendas nas constituições de 5 estados declarando nulo o precedente da Suprema Corte (ZOPELARO, 2020, p. 30-31).

Contudo, analisando o fenômeno na jurisdição brasileira, Fonteles (2018, p. 20-21) observa a reação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF N.º153 que considerou recepcionada a Lei de Anistia. Setores da sociedade organizaram reações à impossibilidade de responsabilizar penalmente os agentes do Regime Militar pela prática de tortura e desaparecimentos, estas incluíam alterações de nomes de ruas e prédios, propostas legislativas de revisão da Lei de Anistia, ajuizamento de ações judiciais pelos partidos políticos e pelo Ministério Público Federal. A decisão

do STF conservou o *status quo* instituído pela lei, ao contrário do *backlash* contra o julgado. Desse modo, não se pode atribuir uma relação entre *backlash* conservador e decisão judicial progressista.

O segundo elemento constituinte do fenômeno é o órgão ou instituição em face de quem se dá a insurgência. Desse modo, entram em análise as instituições com a capacidade de promover decisões desencadeadoras da reação contrária característica do efeito. Fonteles (2018, p. 37) destaca que o fenômeno não se restringe apenas à reação contra decisões judiciais como afirmava Sustain. Para o autor, o *backlash* pode ser observado contra medidas do Executivo, do Legislativo ou até mesmo do particular que faça as vezes do Poder Público. Entende-se que as decisões proferidas pelas Cortes Constitucionais são mais propensas a gerar o efeito, mas que este não está restrito àquelas, podendo qualquer decisão proferida pelos tribunais de instâncias inferiores ou juiz de primeiro grau ensejar o *backlash*.

No caso em análise, o *backlash* ocorreu contra a decisão proferida pelo STJ, corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no território nacional e pela solução definitiva de casos cíveis e criminais que não envolvam matéria constitucional ou especializada nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Quanto ao último elemento, Zopelaro (2020, p.21) define que a insurgência ocorre por meio de uma decisão proferida por determinada autoridade. Para Fonteles, “o *backlash* depende muito mais da aptidão para decidir de maneira heterônoma que propriamente de quem decide ou de que documento veicula o conteúdo decisório” (2018, p. 27). Para o autor, até atos consultivos possuem o potencial de desencadear o efeito.

Encerrando o conceito com base em seus elementos constituintes, o *backlash* pode ser definido em sentido amplo como “toda reação social vocacionada a hostilizar atos do Poder Público” em geral como leis, atos políticos, atos administrativos e decisões judiciais (FONTELES, 2018, p. 30). E em sentido estrito designa

[...] reações sociais (*backlash* nacional) ou estatais (*backlash* internacional), lícitas ou ilícitas que hostilizam atos e decisões, ainda que não jurisdicionais, do Judiciário (juízes ou tribunais), Cortes Constitucionais, Tribunais administrativos ou Órgãos Internacionais (v.g Cortes de Direitos Humanos), usualmente conservadoras do *status quo*. (FONTELES, 2018, p. 31).

O *backlash* é mais que a mera opinião pública desfavorável a um julgado, trata-se de verdadeira revolta social expressa por atos estratégicos que têm por finalidade o enfraquecimento ou a superação da decisão hostilizada. Para Fonteles (2018, p. 55), a forma como essa revolta social é exteriorizada por meio de comportamentos sociais revela a morfologia desse fenômeno e seu impacto social. Partindo da análise de casos históricos o autor estabelece dez sintomas recorrentes do efeito:

- críticas jornalísticas ou de personalidades, contumazes, mordazes e tecidas em veículos de mídia diversificados (v.g *Roe v. Wade*, *Kruzifix-Urteil*, descriminalização da maconha na Georgia);
- manifestações sociais: protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles etc. (v.g *Kruzifix-Urteil*, *Roe v. Wade*);
- instrumentalização da decisão na plataforma eleitoral, podendo haver um giro copérnico no resultado de processos eleitorais, ou a perda repentina de mandatos exercidos por políticos tradicionalmente estabilizados na carreira política (v.g *Brown v. Board of Education*, *Goodridge v. Department of Public Health*, *Miranda v. Arizona*);
- reações legislativas (v.g *Kelo v. New London*, *Furman v. Georgia*, *Miranda v. Arizona*);
- atos de desobediência civil;
- insubordinação de autoridades e agentes do Poder Público (v.g *Kruzifix-Urteil*);
- desconfiguração do perfil das Cortes Constitucionais, a exemplo da indicação de autoridades com uma visão distinta da composição majoritária (*Roe v. Wade*);
- *impeachment* para a destituição de Ministros das Cortes (em se tratando de juízos singulares; exemplifica-se com o *recall* para a remoção de juizes – v.g crime sexual no *campus* da Universidade de Stanford, na Califórnia – EUA);
- ataques à instituição propriamente dita, como atos arbitrários de *court packing*, corte no orçamento dos Tribunais etc.;
- atentados terroristas (*Roe v. Wade*), revoltas armadas e guerra civil (*Dred Scott v. Sandford*). (FONTELES, 2018, p. 55-56)

As formas de exteriorização elencadas consideradas de forma isolada não podem evidenciar corretamente a ocorrência do fenômeno. Para a análise é necessário observar os sintomas de forma sistêmica considerando o contexto da exteriorização e a divisão espacial do poder em função de um território nacional. Este estudo está direcionado apenas para a análise das formas de exteriorização verificadas no caso da definição da natureza jurídica do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar elaborado pela ANS.

## **2 A TAXATIVIDADE DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL**

### **2.1 O rol de procedimentos e eventos em saúde e o debate sobre a sua taxatividade**

As resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar determinam o rol de procedimentos de cobertura mínima obrigatória pelos planos de assistência à saúde. Nos últimos anos, a negativa de cobertura e a restrição de tratamentos prescritos pelos médicos por parte das seguradoras de saúde com fundamento na ausência de previsão no referido rol repercutiu no âmbito judicial. Os contratantes de planos buscaram judicialmente a cobertura integral do tratamento em demandas que, inclusive, ensejavam responsabilidade civil da operadora do plano pela abusividade da negativa de custeio fundamentada na ausência de previsão do rol.

Na prática, a negativa de cobertura dos procedimentos sem previsão na resolução normativa prejudicou grupos de segurados vulneráveis, que possuem doenças previstas no CID cujos tratamentos prescritos não possuem substitutos terapêuticos no rol, como as pessoas com

deficiência, doenças raras, autoimunes, entre outras condições.

Entretanto, os tratamentos prescritos pelos médicos assistentes de pacientes vinham sendo negados ou sofrendo restrições de carga horária restrita pelos Planos de Saúde. As negativas e restrições aos tratamentos específicos prescritos apresentavam como fundamento principal a não previsão no rol da Resolução Normativa N.º 428/2017 (atual RN N.º 465/2021) da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A Constituição Federal adotou o modelo da prestação compartilhada destes serviços entre o Poder Público e os particulares no artigo 197. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, mesmo quando prestados por pessoa física ou jurídica de direito privado. Assim serviços prestados pelas operadoras de saúde estão sujeitos às limitações que o interesse público propuser através do Estado. Por causa dessa relevância a atividade econômica privada envolvendo saúde é amplamente regulamentada.

A regulamentação da atividade de saúde suplementar ocorre por meio da Lei N.º 9.656/98 que dispõe sobre os planos e convênios privados de assistência à saúde e pela Lei N.º 9.961/2000 conversão da Medida Provisória n.º 2.012-2 de 2000 referente à criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A Lei N.º 9.656/98 uniformizou a prestação de assistência privada à saúde exigindo a apresentação de cobertura financeira por parte das pessoas jurídicas que comercializam produtos ou serviços com essa natureza e o oferecimento do plano de referência de assistência à saúde definido e detalhado no artigo 10, caput e incisos.

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

[...]

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.

O artigo 10 e seus incisos estabelecem as características do plano de referência pela extensão da cobertura, que deve levar em consideração os tratamentos para todas as doenças listadas no CID, cujos limites estão enumerados nos incisos. Esses limites, somados às fragmentações previstas no art. 12, formam as hipóteses em que a operadora poderá eximir-se de prestar o serviço e que devem ser apresentadas ao consumidor no momento em que firma o contrato. O direito à informação adequada sobre os riscos que os produtos e serviços apresenta e o dever de informar os eventos cobertos e excluídos, estabelecido pelo art. 16 da lei dos planos de

saúde, são formas de proteção do consumidor contra possíveis restrições arbitrárias impostas pela operadora do plano.

Todavia a controvérsia surgiu quando uma interpretação do §4º do artigo 10º passou a ser utilizada como fundamento para negar a cobertura dos serviços de assistência médica que não estivessem presentes no rol estabelecido pela ANS. Entendeu-se que o Poder Regulamentar atribuído à ANS incluía a possibilidade de estabelecer quais procedimentos seriam cobertos pelas seguradoras fora das exceções estabelecidas pela lei dos planos e convênios privados de assistência à saúde.

Na prática, no caso dos consumidores autistas, a interpretação era fundamento para a negativa de cobertura do método ABA, para a limitação da carga horária semanal de tratamento de alta intensidade do conveniado autista com a cobrança das sessões excedentes. Essas condutas levaram a judicialização de demandas diversas em todo o país com a finalidade de garantir a devida cobertura do tratamento prescrito pelo profissional de saúde especialista:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – TERAPIA ABA – Pretensão de custeio de tratamento multidisciplinar – autor portador de transtorno do espectro autista – Prescrição médica de sessões de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional – Sentença parcial procedente – Preliminares – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Laudo pericial concludente e bem fundamentado – Desnecessidade de esclarecimentos do perito – Ausência de violação ao artigo 477, §2º, do CPC – Inocorrência de julgamento extra petita – Acolhimento parcial da pretensão que não implica em decisão fora do pedido – Mérito – Prescrição médica de tratamento multidisciplinar com método ABA – Negativa ao argumento de que a metodologia não consta do rol dos procedimentos da ANS – Abusividade – Súmula nº 102, deste E. TJSP – Doença com cobertura contratual – Inexistência de motivos suficientes a superar o entendimento sumulado – Impossibilidade de limitação do número de sessões das terapias indicadas quando indispensáveis ao tratamento e, conseqüentemente, de cobrança de coparticipação sobre o excedente – Obrigação de custeio pelo plano – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO<sup>3</sup>.

O legislador estabeleceu, no artigo 4º da Lei Nº 9.961/2000, a competência da ANS para a elaboração do rol dos procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para o disposto na lei dos planos e seguros de saúde.

Contudo ao interpretar este rol como taxativo de forma a impedir ou limitar o direito ao tratamento prescrito, adotava-se a interpretação de norma menos favorável ao consumidor culminando-se em uma sequência de injustiças, razão pela qual o entendimento dos Tribunais era por um rol exemplificativo de procedimentos<sup>4</sup>.

Embora o entendimento dos Tribunais estivesse cada vez mais alinhado com a ampla cobertura do plano de saúde e com não cabimento da recusa de cobertura de tratamento

<sup>3</sup>TJ – SP – AC: 10124606020178260566 SP 1012460-60.2017.8.26.0566, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 21/01/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020.

<sup>4</sup>AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) 5. agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1099275/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017.

fundamentado na ausência de previsão no rol estabelecido pela ANS, ainda ocorriam decisões desfavoráveis ao conveniado nos juízos de primeiro grau<sup>5</sup>.

Ocorria o ajuizamento de demandas judiciais por todo o país. Havia também a insegurança jurídica decorrente dos diferentes entendimentos apresentados pelo Poder Judiciário, por vezes desfavoráveis aos consumidores, que inviabilizam o tratamento prescrito, seja por negar a cobertura em razão da falta de previsão expressa no rol da ANS, seja pela imposição de limitações do número de consultas ou pela exigência de coparticipação no custeio do tratamento sem previsão contratual.

Outro exemplo da dissonância entre entendimentos foi Ação Civil Pública – ACPCiv 1005197-60.2019.4.01.3500 – promovida pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás perante a 2ª Vara Federal Cível da SJGO com o objetivo de declarar a inaplicabilidade da limitação das sessões multidisciplinares utilizadas no tratamento do TEA prevista na Resolução N.º 428/2017 da ANS e de compelir a agência a suprir a omissão referente à falta de protocolos clínicos específicos e eficazes para o tratamento do transtorno no rol de procedimentos por meio de edição de nova resolução.

Em defesa, quanto à edição de uma nova resolução, a ANS expôs que o rol não descrevia técnica, abordagem ou método específico para deixar a escolha destes a cargo do profissional habilitado. Com isso, a previsão seria uma garantia e não uma ameaça ao livre exercício profissional, pois a listagem dos métodos poderia ocasionar o risco de não esgotar todas as abordagens disponíveis e aplicáveis na prática, gerando efeito contrário ao desejado.

A sentença proferida pelo juízo declarou a inaplicabilidade para o tratamento de autismo da limitação mínima, e muito menos máxima, prevista na Resolução N.º 428/2017, em relação a consultas/sessões multidisciplinares envolvendo o tratamento do TEA e condenou a ANS a dar ampla divulgação sentença em seu site, para conhecimento do público em geral, bem como em comunicar todas as operadoras de Planos Privados de Saúde que operam no Estado de Goiás acerca do conteúdo da decisão. O comunicado proferido no site informava que a medida só produzia efeitos no Estado de Goiás.

Do mesmo modo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito da Ação Civil Pública 5003789-95.2021.4.03.6100, logrou a concessão do pedido de tutela provisória em desfavor da ANS para declarar nulos os limites de consulta das sessões multidisciplinares destinadas ao tratamento de pessoas com TEA. Esta decisão também tinha eficácia restrita ao Estado de São Paulo.

---

<sup>5</sup>Vinhedo – SP. Sentença: 1000758-27.2020.8.26.0659. Assunto: Tratamento médico-hospitalar, 3ª Vara Judicial, Magistrado: EVARISTO SOUZA DA SILVA. Data de Disponibilização: 16/07/2020.

A diretoria colegiada da ANS deliberou acerca do fim da limitação da cobertura destas sessões multidisciplinares de modo que a RN N.º 541/2022 revogou as diretrizes de utilização dos atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas. Assim, parte dos motivos de negativa de cobertura foram solucionados.

Concomitantemente, a Medida Provisória N.º 1.067/2021, convertida na Lei N.º 14.307/2022, instituiu na lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Contudo restava o conflito sobre a taxatividade do rol de procedimentos que foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de dois Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp nº 1886929/SP (2020/0191677-6) e EREsp nº 1889704/SP (2020/0207060-5).

## **2.2 Os Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp nº 1886929/SP (2020/0191677-6) e EREsp nº 1889704/SP (2020/0207060-5)**

Os embargos de divergência estão previstos no art. 994, IX, do Código de Processo Civil, e têm como objetivo a uniformização da jurisprudência interna dos Tribunais Superiores no interesse de garantir o dever de uniformidade previsto no art. 926 do mesmo diploma legal. Para Didier Jr. e Cunha esse dever é ainda mais acentuado no âmbito do STF e do STJ por serem tribunais que têm a função de firmar a interpretação definitiva ao texto constitucional e às disposições da legislação infraconstitucional para o todo o território nacional (2020, p. 481-482).

Marinoni afirma que

[...] a função dos embargos de divergência numa Corte preocupada em atribuir sentido ao direito e dar-lhe desenvolvimento, é viabilizar oportunidade para discussão das teses divergentes e para a definição daquela que deve prevalecer, identificando-se o sentido do direito que deve imperar na Corte, orientar a sociedade e guiar os tribunais inferiores (2014, p. 214).

Os embargos de divergência são um instrumento de interpretação definitiva das disposições legais com a finalidade de orientação geral acerca de uma tese definida. A ideia principal é eliminar as teses divergentes proferidas na jurisprudência interna do tribunal provocado. No caso dos tribunais superiores há a singularidade da irradiação do entendimento fixado à sociedade e aos tribunais de forma a promover a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais.

Nos casos em análise, a divergência ocorreu entre os entendimentos da Terceira e da Quarta Turma do STJ: A Terceira Turma entendia como abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescrita para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde em razão

da natureza meramente exemplificativa do rol da ANS. Em sentido oposto decidiu a Quarta Turma, que considerou inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e sem limitações definidas, de modo que a operadora de plano de saúde estaria amparada no exercício regular do direito ao negar a cobertura de procedimentos não previstos na resolução.

Os Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp nº 1886929/SP (2020/0191677-6) e EREsp nº 1889704/SP (2020/0207060-5) – interpostos pela UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, foram julgados em conjunto pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, órgão fracionário responsável pela resolução das divergências jurisprudenciais entre a Terceira e a Quarta Turma.

A tese vencedora, adotada no voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão assumiu a linha de defesa da taxatividade do rol. Argumentou que a Lei N.º 9.656/1998 atribui à ANS a competência para a formulação infralegal da política de saúde em amplitude de cobertura e na determinação dos procedimentos. Entendeu também que a ampla, indiscriminada e completa cobertura a todos os planos e seguros de saúde nega a possibilidade de estabelecimento contratual de outras coberturas, padroniza e restringe a livre concorrência, e dificulta o acesso à saúde suplementar das camadas mais necessitadas e vulneráveis da população. Para o ministro-relator, a lista de procedimentos e eventos em saúde constitui verdadeiro plano básico destinado ao contingente de menor poder aquisitivo de modo que a submissão ao rol não privilegiaria nenhuma das partes da relação contratual. No seu entendimento, a prestação de serviços de saúde pelo setor privado tem caráter complementar e por isso não pode ter a ela imposta a universalização da cobertura garantida pelo art. 198 da Constituição. Por fim, sustentou a ideia de confronto entre a preservação da operação econômica equilibrada para assegurar a utilidade do contrato (a assistência prometida) e o interesse material do consumidor na preservação de sua saúde, de modo que uma cobertura irrestrita resultaria em distorções no custo dos planos impondo a restrição do próprio produto aos consumidores. Apesar de defender a taxatividade do rol, ao final, o voto menciona a tese do voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que trata sobre a exaustividade em caráter não absoluto.

Em seu voto-vista, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirma a taxatividade do rol da ANS, contudo sem atribuir-lhe caráter absoluto. Para a cobertura excepcional, o tratamento prescrito precisa preencher os requisitos elencados: não ter sido indeferido expressamente pela ANS no processo de incorporação ao rol; ter eficácia comprovada; deve ser recomendado por órgãos técnicos de renome; a determinação deve ser realizada em diálogo interinstitucional entre o magistrado e os entes ou pessoas com expertise técnica, incluída a comissão de atualização no rol.



A Ministra Nancy Andrighi contrapôs o voto do relator, defendendo que o rol é instrumento de referência básica em relação a todas as demais possíveis. O poder regulamentar atribuído à ANS é limitado pelas normas e princípios de direito que lhes são superiores. Para a ministra, a promoção da saúde na esfera privada não está vinculada às premissas do lucro em desfavor da relevância pública que lhe foi atribuída pela Constituição. O poder regulamentar da ANS deve ser exercido com a observância dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor pois a própria lei que regula os planos privados de assistência em saúde menciona expressamente essa aplicação. Desse modo, qualquer norma infralegal editada pela ANS que restrinja a cobertura de tratamento para as doenças listadas na CID, fora das hipóteses excepcionais elencadas pela Lei 9.956/199, extrapola os limites materiais do poder normativo que lhe foi atribuído, configurando atuação abusiva e ilegal que coloca o consumidor/aderente em desvantagem exagerada. Por fim, a ministra conclui que não é possível traçar uma correlação direta de causa e efeito imediato entre a natureza exemplificativa do rol e o risco de elevação exponencial do preço dos produtos.

A Segunda Seção do STJ acolheu a tese da “taxatividade com ressalvas” defendida pelo relator Ministro Luis Felipe Salomão:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

O STJ definiu, portanto, como taxativo o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Desse modo, as operadoras de planos de saúde não estariam obrigadas a cobrir tratamentos que não incorporados ao rol. A decisão também estabeleceu que excepcionalmente poderá haver a cobertura de tratamento não expresso no rol caso não haja substituto terapêutico incorporado ao rol. Nessa hipótese, a incorporação do procedimento prescrito ao rol não pode ter sido indeferida pela ANS e o tratamento deve ser comprovadamente eficaz e recomendado por órgãos técnicos de renome nacionais e estrangeiros. Ainda que se afirme a ideia da “taxatividade com ressalvas”, os requisitos estabelecidos tornavam exíguas as possibilidades de cobertura de

tratamentos prescritos sem substitutos terapêuticos no rol afetando diretamente grupos de segurados vulneráveis, como as pessoas com deficiência, doenças raras, autoimunes, entre outras condições.

### **3 O EFEITO *BACKLASH* NA DEFINIÇÃO DA NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR PELA LEI N.º 14.454/2022**

#### **3.1 Elementos do *backlash* no caso em estudo**

Estabelecidos os conceitos iniciais sobre o *backlash* e feita a abordagem contextual dos embargos de declaração, este capítulo propõe-se a analisar o efeito na definição da natureza exemplificativa do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

A decisão pela taxatividade do rol no STJ provocou reação de entidades<sup>6</sup>, personalidades da mídia e a população civil se posicionaram contra a taxatividade do rol<sup>7</sup>. A Seccional Pará da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou manifestação pública com o entendimento de que a taxatividade do rol poderia gerar prejuízos à garantia de direitos da saúde<sup>8</sup>. Além da sociedade civil, houve rápida resposta do poder legislativo com o Projeto de Lei N.º 2033/2022 apresentado à Câmara por dezessete deputados em 13/07/2022. Desse modo, com base na decomposição analítica proposta por Samuel Fonteles, os insurgentes contra a decisão do STJ foram as entidades e associações representativas acolhimento e rede de apoio a mães, famílias e pessoas com deficiência, personalidades da mídia que levantaram o tema nas redes sociais por meio do assunto #roltaxativomata<sup>9</sup> e, por fim, o próprio Poder Legislativo por meio da instituição de projetos de lei com o objetivo de tornar sem efeito a decisão combatida.

O segundo elemento constituinte do fenômeno é o órgão ou instituição em face de quem se dá a insurgência. No caso em análise, a decisão repelida foi proferida pela Segunda Seção, órgão fracionário competente para uniformizar as jurisprudências divergentes no âmbito da Terceira e Quarta Turma conforme o art. 14 do regimento interno do STJ.

<sup>6</sup>Manifestação de entidades brasileiras contra Rol Taxativo. Jornalismo diário PcD, 2022. Disponível em: <<https://diariopcd.com.br/2022/06/07/manifestacao-de-entidades-brasileiras-contr-o-rol-taxativo/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

<sup>7</sup>Mães se acorrentam em frente ao STJ contra análise do rol da ANS. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/360344/maes-se-acorrentam-em-frente-ao-stj-contr-analise-do-rol-da-ans>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

<sup>8</sup>ALENCAR, Evandro. BARBALHO, Nayara. Julgamento do rol taxativo da ANS no STJ: Comissões temáticas da OAB-PA divulgam manifestação pública. OAB Pará, 2022. Disponível em: <<https://oabpa.org.br/noticias/julgamento-do-rol-taxativo-da-ans-no-stj-comissoes-tematicas-da-oab-pa-divulgam-manifestacao-publica>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

<sup>9</sup>Artistas se mobilizam contra limitação do atendimento de planos de saúde. UOL, 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2022/06/08/artistas-se-mobilizam-contr-limitacao-do-atendimento-de-planos-de-saude.htm>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

O *backlash* ocorreu contra a decisão proferida pelo STJ, corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no território nacional e pela solução definitiva de casos cíveis e criminais que não envolvam matéria constitucional ou especializada nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Trata-se de um caso peculiar, pois

Conclui-se que a propensão para gerar o *backlash* é sobremodo maior em Cortes Constitucionais, mas, migrando-se da probabilidade para a possibilidade, qualquer decisão tem, *prima facie*, idoneidade para originar essa reação, até mesmo aquelas proferidas por sodalícios administrativos, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ou do Tribunal Marítimo. É possível, mas não é provável. (FONTELES, 2019, p. 37).

Os embargos de divergência são instrumento de interpretação definitiva das disposições legais com a finalidade de orientação geral acerca de uma tese definida. A ideia principal é a de eliminar as teses divergentes proferidas na jurisprudência interna do tribunal provocado. No caso dos tribunais superiores há a singularidade da irradiação do entendimento fixado à sociedade e aos tribunais de forma a promover a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais. Desse modo, ao estabelecer a tese da taxatividade do rol de procedimentos o STJ atingiu diretamente o grupo de consumidores que contam com a cobertura de seus tratamentos, desencadeando o *backlash*.

O último elemento é o conteúdo decisório, ou seja, contra o quê se dá a insurgência. A decisão procura por fim ao conflito entre os valores econômicos envolvendo a prestação de serviços de saúde pelo setor privado e a efetiva proteção da saúde e da vida do consumidor. No âmbito da saúde suplementar, o contrato é firmado pelo contratante com a confiança de que estará amparado ante aos eventos incertos e futuros relacionados à saúde. O objeto do contrato envolve o corpo e a vida do segurado. Nesse sentido, o segurado tem a expectativa legítima de que será amparado pela operadora de saúde com o tratamento adequado em um momento de necessidade, ainda que o procedimento adequado não esteja previsto no rol de procedimentos (ressalvadas as exceções expressas na Lei N.º 9.656/98). Contudo, trata-se também de um serviço fornecido pelo setor privado, regulado por valores econômicos, como a custo-efetividade dos tratamentos e as despesas oriundas da imposição de coberturas. A este setor interessa a limitação do rol para a mensuração dos custos associados à cobertura e para a definição de parâmetros de precificação do plano oferecido.

A definição do rol como taxativo implica na continuidade da conduta denegatória de tratamentos não previstos pela ANS, agindo como barreira ao acesso do segurado aos diversos tratamentos das enfermidades cobertos pelo plano de saúde bem como à qualquer novidade tecnológica terapêutica. Essas limitações prejudicam diretamente o tratamento de pessoas com

deficiência que pertencem a um grupo de consumidores hipervulneráveis que, no entendimento de Schmitt (2014 *apud* MOTTA, 2019, p. 116) estão em “situação fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor”. A negativa de tratamento pela não previsão no rol de procedimentos frustra as expectativas do conveniado e de sua família que tem confiança na cobertura do plano contratado no momento em que necessita. Essa confiança depositada na operadora gera expectativas legítimas diante do serviço esperado dela (MOTTA, 2019, p. 122) e exige do aderente um conhecimento técnico sobre a cobertura que ele não possui e nem pode ser obrigado a possuir por sua condição vulnerável.

Destarte, no caso em análise observa-se a reação de grupos representativos da proteção e amparo a pessoas com deficiência e doenças raras, de famílias de consumidores conveniados a planos de saúde cujos tratamentos não encontram previsão no rol e do Legislativo contra a decisão do STJ nos embargos de divergência em Recurso Especial interpostos pela UNIMED Cooperativa de Trabalho Médico.

### **3.2 Formas de exteriorização e cálculo de impacto**

Conforme abordado no primeiro capítulo, a forma como a revolta social ocasionada pela decisão judicial é exteriorizada por meio de comportamentos sociais revela a morfologia do *backlash* e o seu impacto social. Para a abordagem das formas de exteriorização, será utilizado o cálculo de indicador de impacto desenvolvido por Fonteles. Segundo o autor, “sabendo-se que a reação social pode manifestar-se com maior ou menor força, a ferramenta proposta atua como um medidor de intensidade” (2018, p. 81). O cálculo tem como base as dez formas de exteriorização apontadas pelo autor: (1) críticas públicas ou publicadas; (2) manifestações sociais; (3) eleições atípicas; (4) reações legislativas; (5) indicações para o tribunal; (6) *impeachment*; (7) desobediência civil; (8) insubordinação de agentes; (9) ataques institucionais; (10) reações armadas.

No caso em análise, foram observadas as seguintes formas: críticas públicas ou publicadas, manifestações sociais e reações legislativas. Fonteles entende que as formas de exteriorização podem ser raciocinadas de forma linear e cronológica, contudo reconhece que nem sempre o *backlash* seguirá de forma rígida as etapas apresentadas (2018, p. 57).

As críticas públicas são a primeira forma de hostilizar uma decisão e atuam com a intenção de demonstrar a injustiça no julgado. É possível que as críticas públicas estimulem as outras formas de exteriorização do *backlash*. No âmbito do julgamento sobre a taxatividade do rol, foi elaborada

nota pública manifestando oposição ao entendimento do STJ. Esta foi divulgada pelo Diário PcD<sup>10</sup> e assinada por associações e institutos ligados à defesa dos direitos das pessoas com deficiência (Instituto Lagarta Vira Pupa, Autismo Niterói Trocas, Associação Amor RN, NAIA Autismo, Síndrome do Amor, Famílias que Lutam, Onda Autismo, Mães Atípicas RS, Brasil de Amigos, Bruno Henrique Advocacia, Advogado dos Autistas, Varella Guimarães Advocacia, Adriana Monteiro Advocacia e PCD Vale). No mesmo sentido, apresentou nota pública, a Seccional Pará da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>11</sup>.

As manifestações sociais são definidas por Fonteles como “todo tipo de ato coletivo da sociedade civil destinado a hostilizar uma medida ou decisão, a exemplo de greves, comícios, desfiles procissões, carreatas e reações bastante específicas que não poderiam ser tipificadas de maneira apriorística” (2018, p. 62). Em protesto, mães se acorrentaram em frente ao STJ com o lema “o lucro dos convênios não pode estar acima do direito à saúde”<sup>12</sup>. O apresentador de programa de televisão, Marcos Mion, pai de uma criança autista, e outras personalidades midiáticas difundiram o tema nas redes sociais por meio do assunto “#roltaxativomata”<sup>13</sup>.

No campo das reações legislativas, observou-se a elaboração de diversos projetos de lei logo após a decisão final do STJ.

O PL N.º 369/2022 no Senado Federal de iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) buscava “estabelecer que a regulação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar não excluirá a obrigação de as operadoras de planos privados de assistência à saúde cobrirem procedimentos, medicamentos e eventos necessários à melhor atenção à saúde do consumidor ou beneficiário”. Em sua justificação, o projeto de lei faz menção direta ao voto do ministro-relator dos embargos de declaração em REsp:

No voto, Salomão defendeu que a lista da ANS é taxativa, mas admitiu exceções. De acordo com o ministro, o caráter taxativo da lista é adotado em diversos países e representa uma proteção para os beneficiários. Isso porque, segundo ele, a medida evita aumentos excessivos dos preços dos planos. O voto do relator propõe situações excepcionais em que a operadora de saúde seja obrigada a custear procedimentos não previstos expressamente pela ANS. (2022, p. 6)

<sup>10</sup>Manifestação de entidades brasileiras contra Rol Taxativo. Jornalismo diário PcD, 2022. Disponível em: <<https://diariopcd.com.br/2022/06/07/manifestacao-de-entidades-brasileiras-contr-o-rol-taxativo/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

<sup>11</sup>ALENCAR, Evandro. BARBALHO, Nayara. Julgamento do rol taxativo da ANS no STJ: Comissões temáticas da OAB-PA divulgam manifestação pública. OAB Pará, 2022. Disponível em: <<https://oabpa.org.br/noticias/julgamento-do-rol-taxativo-da-ans-no-stj-comissoes-tematicas-da-oab-pa-divulgam-manifestacao-publica>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

<sup>12</sup>Mães se acorrentam em frente ao STJ contra análise do rol da ANS. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/360344/maes-se-acorrentam-em-frente-ao-stj-contr-analise-do-rol-da-ans>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022

<sup>13</sup>Artistas se mobilizam contra limitação do atendimento de planos de saúde. UOL, 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2022/06/08/artistas-se-mobilizam-contr-limitacao-do-atendimento-de-planos-de-saude.htm>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

Embora este projeto seja anterior à decisão final do STJ, a iniciativa legislativa já buscava contrapor o entendimento que se firmava no decorrer do julgamento dos embargos de divergência com base nos votos dos ministros.

Os Projetos de Lei N.º 1580/2022 e N.º 1576/2022, na Câmara dos Deputados, propostos respectivamente pela Deputada Maria do Rosário (PT-RS) e pela Deputada Flávia Morais (PDT-GO) foram posteriores à decisão final do STJ sobre a matéria e, em sua justificção, atacam a tese estabelecida pela Corte. De forma similar, outros projetos de lei foram apresentados e apensados a estes no dia seguinte ao do julgamento final dos embargos.

Ainda na Câmara dos Deputados, quatro dias após o julgamento no STJ, outro projeto de lei foi proposto por dezessete deputados com a finalidade alterar a lei dos planos privados de assistência à saúde para estabelecer hipóteses de cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Na justificção, o PL N.º 2033/2022 menciona a decisão do STJ e as manifestações da sociedade civil em oposição ao julgado:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento finalizado em 08 de junho de 2022, entendeu que os planos de saúde devem oferecer aos usuários apenas os procedimentos listados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o chamado rol taxativo, ressalvadas exceções.

[...]

Sobreveio, em seguida, ao julgamento um importante movimento de organizações da sociedade civil, especialistas e usuários da saúde suplementar para modificações na atual legislação, de modo a possibilitar a continuidade de tratamentos de saúde que poderiam ser excluídos com a referida interpretação de taxatividade do rol. (2022, p.4-5)

O PL foi votado na Câmara, revisado pelo Senado e sancionado pelo Presidente da República. A Lei N.º 14.454/2022, oriunda deste projeto de lei, traduz-se em manifestação do efeito *backlash* como a reação legislativa mais significativa contra a decisão judicial. A lei em vigor superou a decisão hostilizada estabelecendo de forma incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde e a natureza exemplificativa do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar destacando que este constitui referência básica para os planos e assegurando a cobertura dos tratamentos prescritos que não estejam fora do rol.

Em decisão recente, a nova alteração foi aplicada em decisão que condenou plano de saúde ao custeio do tratamento psiquiátrico de criança diagnosticada com depressão grave dentro de sua rede credenciada, ainda que o tratamento não conste no rol elaborado pela ANS. A decisão foi

proferida pelo juízo da 30ª vara cível de Recife/PE<sup>14</sup> e teve como fundamento a alteração promovida pela Lei N.º 14.454/2022.

Abordadas as formas de exteriorização do *backlash* no caso em análise, passa-se à aplicação do cálculo de seu impacto com base no estudo proposto por Fonteles. O cálculo tem como base as dez formas de exteriorização do efeito graduadas em três níveis determinados como ausente, fraco ou forte. A cada nível é atribuída uma pontuação diferente: ausente – 0; ocorrência fraca – 0,5; ocorrência forte – 1. A atribuição de pontos se dá pela resposta a um questionário elaborado pelo autor. Por fim, após o cálculo do valor individual de cada quesito, realiza-se a média aritmética das respostas:

$$(i) = \Sigma x/n$$

Onde:

- (i) é o indicador de impacto backlash;
- x é o valor de cada pergunta;
- n é o total de variáveis utilizadas.

$$\text{IMPACTO (i)} = \frac{(a + b + c + d + e + f + g + h + i + j)}{10}$$

O resultado será uma variação de 0 a 1. De maneira ascendente, quanto mais elevado o valor encontrado para o indicador, maior será o impacto ou a força do *backlash*. (FONTELES, 2018, p. 82)

Desse modo, preenchendo o questionário do autor com base no caso em estudo tem-se as seguintes respostas:

a) A decisão recebeu críticas explícitas e contumazes em veículos de mídia diversificados ou por parte de autoridades em pronunciamentos públicos? Sim, de maneira forte (1,0). Houve ampla crítica por diversos setores da sociedade civil e pelo Poder Legislativo por meio de notas públicas em manifesto desacordo com a decisão.

b) A decisão foi questionada em protestos, greves, passeatas, comícios, procissões, desfiles ou demais manifestações reativas da sociedade civil? Sim, de maneira forte(1,0). Entidades representativas dos consumidores, de apoio à pessoa com deficiência, personalidades midiáticas e familiares de consumidores que necessitam de tratamentos prejudicados pela taxatividade do rol organizaram ampla manifestação nas redes sociais sobre o tema por meio do assunto “#roltaxativomata. Em protesto à decisão mães se acorrentaram em frente ao STJ com o lema “o lucro dos convênios não pode estar acima do direito à saúde.

c) O tema foi instrumentalizado como plataforma nas candidaturas eleitorais? O resultado das eleições imediatamente subsequentes à decisão proclamou como vencedores candidatos que se comprometeram a confrontar a medida (decisão, lei ou resultado de consulta popular), produzindo

<sup>14</sup> Processo: 0163582-76.2022.8.17.2001. Plano deve pagar tratamento psiquiátrico fora do rol da ANS. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/379840/plano-deve-pagar-tratamento-psiquiatrico-fora-do-rol-da-ans-a-crianca>>. Acesso em: 14 jan de2020.

um panorama eleitoral que destoia do tradicionalmente observado na última década? Ou ainda: ocorreu a perda repentina de mandatos exercidos por políticos tradicionalmente estabilizados na carreira política e cuja atuação vai ao encontro da medida controversa? Não (0).

d) A decisão desafiou reações legislativas crônicas ou generalizadas (na hipótese de decisão nacional e reação estadual)? Sim, de maneira forte (1,0). Nos dias subsequentes ao julgamento final dos embargos de divergência foram apresentados diversos projetos de lei com a finalidade de superar a decisão proferida pelo STJ, dentre estes, o PL N.º 2033/2022 logrou êxito consolidando-se na Lei N.º 14.454/2022.

e) A composição da Corte sofreu alterações em função do julgado controverso, por meio de indicações tendentes a alterar o perfil do colegiado? Não (0).

f) Houve (tentativas de) impeachment de Ministros das Cortes (ou recall para remoção de juízes)? Não (0).

g) Os distúrbios civis atingiram o patamar de uma significativa recusa ao cumprimento da decisão, caracterizando uma ampla desobediência civil? Não (0).

h) A decisão deixou de ser cumprida por agentes públicos e autoridades, no intuito deliberado de ignorá-la? Não (0).

i) A decisão gerou atos arbitrários de court packing, cortes no orçamento ou outras medidas de ataque institucional? Não (0).

j) É possível verificar uma relação entre a decisão e atentados ou conflitos armados, como guerras civis? Não (0).

Destarte, tem-se o seguinte cálculo:

$$\text{IMPACTO (i)} = \frac{(1 + 1 + 0 + 1 + 0 + 0 + 0 + 0 + 0 + 0)}{10}$$

$$10$$

$$\text{IMPACTO (i)} = 0,3$$

O *backlash* na definição da natureza jurídica do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, com base nesta análise, obteve pontuação igual a 0,3 e pode ser considerado de baixo impacto.

Fonteles (2018, p. 83) estabelece os *status* para cada intervalo: de 0,1 a 0,3 – *backlash* de baixo impacto; de 0,35 a 0,6 – *backlash* de médio impacto; de 0,65 a 1,0 – *backlash* de alto impacto. A ideia de um *backlash* fraco pode parecer contraditória considerando que este é um fenômeno caracterizado pela reação social intensa e hostil a uma decisão judicial, contudo só é possível entender a abrangência do efeito pela comparação do impacto promovido pelas formas de exteriorização. Desse modo, argumenta Fonteles (2018, p. 83) que



[...] afirmar que um *backlash* teve um médio impacto não significa que a sociedade assimilou a decisão de maneira moderada. Na realidade, significa que assimilou mal, reagindo de maneira hostil (*backlash*). Esta reação, não obstante, se comparada com outras reações ainda mais hostis, pode ser classificada como de médio impacto.

Pode-se pensar em alguns fatores de predisposição a este resultado. O primeiro deles é a natureza da matéria controversa que não dividiu opiniões no Poder Legislativo. A contrariedade à natureza taxativa do rol editado pela ANS era matéria discutida no Senado Federal antes mesmo do julgamento final dos embargos de declaração pelo STJ. O PL N.º 2033/2022 passou pelas duas casas do Congresso Nacional com aprovação em todas as Comissões Parlamentares da Câmara dos Deputados e parcas alterações pela casa revisora (Senado), bem como obteve a sanção integral da Presidência da República.

Outro ponto que merece destaque é que trata-se de uma decisão proferida no âmbito do STJ. As decisões proferidas em âmbito infraconstitucional possuem menor probabilidade de sofrerem *backlash*. Seus embates diferem-se das decisões em matéria constitucional proferidas pelo STF tanto pelo embate moral em que estas estão imiscuídas, quanto pelo esforço necessário para promover uma alteração legislativa nesta matéria. Isso porque, em geral, uma reação legislativa em matéria constitucional pode ser veiculada por meio de lei ordinária, lei complementar ou emenda à Constituição, de modo que nos dois primeiros casos a lei promulgada com teor idêntico ao censurado já nasce presumidamente inconstitucional enquanto que a emenda constitucional, por meio de procedimento mais solene, altera diretamente a interpretação do dispositivo constitucional dado pela Corte (FONTELES, 2018, p. 64). O autor discorre que “não raro, a reação legislativa é o *grand finale* do *backlash*, ou seja, o golpe de misericórdia, dada a sua potencial aptidão para sepultar a decisão hostilizada pela sociedade” (2018, p. 64). A reação legislativa para esclarecer a natureza jurídica do rol e delimitar os poderes normativos da ANS se deu no âmbito infraconstitucional e em processo legislativo ordinário e resolveu de forma rápida o motivo do descontentamento social com a decisão do STJ.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, para elucidar as considerações finais desta pesquisa retoma-se o problema em análise: o efeito *backlash* desencadeado pela decisão do colegiado do STJ no julgamento dos EREsp N.º 1889704/SP e EREsp N.º 1886929/SP que definiu como taxativa a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar e fixou parâmetros para o custeio excepcional de procedimentos sem previsão na lista.

A metodologia utilizada na construção textual do trabalho foi a pesquisa bibliográfica e documental para a análise da história da fixação da tese de taxatividade pelo STJ e *backlash* provocado pela decisão. O método dedutivo (LAKATOS, 2003, p. 91), foi adotado na pesquisa e na redação final. A cadeia de raciocínio foi segmentada em três pontos de análise.

O primeiro é o apanhado teórico acerca do *backlash*. O fenômeno é definido como uma revolta social expressa por atos estratégicos com objetivo de enfraquecer ou superar a decisão hostilizada. O *backlash* é composto por seus elementos essenciais – os agentes, o órgão contra o qual ocorre a insurgência e o conteúdo decisório que motivou a revolta. O *backlash* também possui formas de exteriorização apontadas por Fonteles como críticas públicas ou publicadas, manifestações sociais, eleições atípicas, reações legislativas, indicações para o tribunal, *impeachment*, desobediência civil, insubordinação de agentes, ataques institucionais e reações armadas.

O segundo ponto, aborda a divergência de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do rol de procedimentos e eventos em saúde elaborado pela ANS, a Segunda Seção decidiu os embargos de divergência em Recurso Especial – EREsp n.º 1886929/SP (2020/0191677-6) e EREsp n.º 1889704/SP (2020/0207060-5). A decisão estabeleceu a tese da taxatividade com ressalvas visando encerrar o conflito entre os valores econômicos envolvendo a prestação de serviços de saúde pelo setor privado e a efetiva proteção da saúde e da vida do consumidor. No âmbito da saúde suplementar, o contrato é firmado pelo contratante com a confiança de que estará amparado ante aos eventos incertos e futuros relacionados à saúde. O objeto do contrato envolve o corpo e a vida do segurado.

Por último, analisa-se o *backlash* decorrente da decisão proferida pelo STJ. Nele foram agentes a sociedade civil em geral por meio das entidades representativas dos consumidores, entidades de apoio à pessoa com deficiência, personalidades midiáticas e familiares de consumidores e o Poder Legislativo. Houve ampla crítica por diversos setores da sociedade civil e pelo Poder

Legislativo por meio de notas públicas em manifesto desacordo com a decisão. Nos dias subsequentes ao julgamento final dos embargos de divergência foram apresentados diversos projetos de lei com a finalidade de superar a decisão proferida pelo STJ, dentre estes, o PL N.º 2033/2022 logrou êxito consolidando-se na Lei N.º 14.454/2022. A lei em vigor superou a decisão hostilizada estabelecendo de forma incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde e a natureza exemplificativa do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar destacando que este constitui referência básica para os planos e assegurando a cobertura dos tratamentos prescritos que não estejam fora do rol.

Conforme a aplicação do cálculo e da classificação de Samuel Fonteles, o *backlash* na definição da natureza jurídica do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar obteve pontuação igual a 0,3 e pode ser considerado de baixo impacto. Apesar do resultado apontado, não se pode dizer que a decisão foi recebida de forma moderada, apenas que as reações desencadeadas foram menos hostis quando comparadas a outro *backlash*. Isso pode resultar de dois fatos Primeiro, a matéria não ter sido fator de divergências significativas no Poder Legislativo. Segundo, as decisões proferidas em âmbito infraconstitucional possuem menor probabilidade de sofrerem *backlash*. Desse modo, a reação legislativa para esclarecer a natureza jurídica do rol e delimitar os poderes normativos da ANS se deu no âmbito infraconstitucional e em processo legislativo ordinário e resolveu de forma rápida o motivo do descontentamento social com a decisão do STJ sem que fossem necessárias formas mais hostis de exteriorização do fenômeno.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Resolução Normativa ANS N.º 465, Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa – RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa – RN n.º 453, de 12 de março de 2020, a Resolução Normativa – RN n.º 457, de 28 de maio de 2020 e a RN n.º 460, de 13 de agosto de 2020, de 24 de fevereiro de 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Resolução Normativa ANS N.º 541, Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para alterar os procedimentos referentes aos atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogar suas diretrizes de utilização, de 11 de julho de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei 9.656/1998, Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, de 3 de junho de 1998.

BRASIL. Presidência da República. Lei 9.961/2000, Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 28 de janeiro de 2000.

BRASIL. Presidência da República. Lei 14.454/2022, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, de 21 de setembro de 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei N.º 1576/2022, de 09 de junho de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei N.º 1580/2022, de 09 de junho de 2022. Dá interpretação autêntica ao §4º do Art. 10 da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência a saúde. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei N.º 2033/2022, de 05 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer hipóteses de cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2033-2022>> Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei N.º 369/2022, de 25 de fevereiro de 2022. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para estabelecer que a regulação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar não excluirá a obrigação de as operadoras de planos privados de assistência à saúde cobrirem procedimentos, medicamentos e eventos necessários à melhor atenção à saúde do consumidor ou beneficiário e outros. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151946>>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) 5. agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1099275/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Resp N.º 1.886.929-SP (2020/0191677-6). Embargante: UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico. Embargado: Gustavo Guerazo Lorenzetti. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 8 de junho de 2022. Dje: 03/08/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ. 400 p. ISBN 978-85-7248-126-7 1.*

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.* Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FONTELES, Samuel Sales. *Direito e Backlash.* 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Mestrado da Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 91.

- MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.
- MOTTA, Maria Carolina Carvalho; MOTTA, Reuder Cavalcante. *A prática discriminatória das operadoras dos planos privados de saúde em face ao consumidor autista*. Florianópolis: CONPEDI, 2019.
- SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: 10124606020178260566 SP 1012460-60.2017.8.26.0566, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 21/01/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020.
- SÃO PAULO, 3ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo/SP. Sentença: 1000758-27.2020.8.26.0659. Assunto: Tratamento médico-hospitalar, 3ª Vara Judicial, Magistrado: EVARISTO SOUZA DA SILVA. Data de Disponibilização: 16/07/2020.
- SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores Hipervulneráveis: A proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014 *apud* MOTTA, Maria Carolina Carvalho; MOTTA, Reuder Cavalcante. *A prática discriminatória das operadoras dos planos privados de saúde em face ao consumidor autista*. Florianópolis: CONPEDI, 2019.
- SUNSTEIN, Cass R. *Backlash's Travels*. University of Chicago Public Law & Legal Theory. Working Paper N°. 157, 2007. *apud* FONTELES, Samuel Sales. *Direito e Backlash*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Mestrado da Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2018.
- ZOPELARO, B. F. *Backlash "O efeito majoritário ao contramajoritário": sua manifestação na República Federativa do Brasil*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020.